



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob análise tem por objetivo tornar obrigatória a declaração de origem dos recursos empregados na constituição de empresas, subsidiárias, filiais, escritórios de representação ou assemelhados, no exercício de atividade profissional liberal, bem como na realização de transferências financeiras em decorrência de fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, dentre outros.

Justifica o autor a sua proposição, ao argumento de que há muito o ordenamento jurídico pátrio está a se ressentir de maior controle sobre os recursos empregados na realização de atividades empresariais em geral e, particularmente, na constituição de sociedades empresariais.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, a quem compete o exame da política e atividade industrial e comercial, direito comercial e registro de comércio e atividades afins, rejeitou a proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, uma vez tratar-se de medida inibidora da lavagem de dinheiro.

A proposição é da competência conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, o PL 378/07 deixa de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não insere o “NR” ao final dos dispositivos do Código Civil modificados em seu art. 4º, além de não ter cumprido a determinação do art. 7º da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, a proposição exige que a declaração de origem de recursos seja firmada pelo sócio-gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado. Prevê a possibilidade de a entidade competente para o registro solicitar comprovação adicional ou esclarecimentos quando a sociedade, o empresário ou a atividade liberal não se enquadram ou não se equivalerem à definição de microempresa. Finalmente, faz alterações no Código Civil para que as novas exigências legais nele constem, notando-se, contudo, que a alteração prevista no art. 4º do projeto não seria no art. 44 do Código Civil, que trata das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

pessoas jurídicas de direito privado, mas provavelmente em seu art. 46, que dispõe sobre o seu registro.

Para a CDEIC, os dispositivos propostos mais criam problemas do que resolvem, pois é “evidente que a necessidade de comprovar a origem legal dos recursos incrementará substancialmente o ônus referente à abertura dos negócios, especialmente quando provierem de várias fontes diferentes”.

A doura Comissão traz índices do relatório do Banco Mundial de 2006, tais como por exemplo, estar o Brasil na 119^a posição no *ranking* sobre a facilidade de se fazer negócios, num universo de 155 países, na 121^a posição em 175 países, além de uma interessante pesquisa, onde o custo para abertura de um negócio é calculado como percentual da renda *per capita* do país: **“No Brasil este percentual é de 11,7%, chegando a 49% no Estado do Maranhão.** Comparando com países desenvolvidos como Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%), chegamos à conclusão que nossa situação nesse item já é bem ruim e aumentar o custo de abertura de firmas, neste contexto, se torna mais do que temerário.”

Aquela Comissão lembra ainda que um dos efeitos nefastos do excesso de burocracia é a migração dos agentes econômicos para a economia informal. No Brasil há uma clara indicação de que o sistema de incentivos do país aponta no sentido contrário à formalização dos negócios, e a explicação, “ao lado dos elevados encargos trabalhistas e a carga tributária, é a excessiva burocracia imposta pelo Estado ao setor privado.”.

Finalmente, concordo mais uma vez com a CDEIC quando destaca que o excesso de procedimentos para a abertura de empresas, ou seja, excesso de burocracia, está associado a uma taxa de corrupção mais elevada.

Se do ponto de vista econômico, ou do comércio, a proposição é indesejável, do ponto de vista da lavagem de dinheiro, que é a matéria afeita a esta Comissão, a proposição, apesar de imbuída de nobres propósitos, não surte os efeitos desejados. É que o PL exige a declaração da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

procedência do capital e, na verdade, não há como verificar a veracidade da declaração, que pode ser falsa. Quem se presta a “lavar dinheiro”, evidentemente, não vai deixar de aplicá-lo em alguma atividade. A pessoa pode, por exemplo, criar uma empresa de fachada, daquelas que recebem dinheiro sujo como pagamento por supostos bens e serviços que na, verdade, nunca foram prestados, e declarar a origem como sendo dos rendimentos daquela empresa. A declaração será prestada, o registro será feito e a lei não terá como evitá-lo, nem saber se a empresa rendeu ou não aquele montante. Assim se passará com as inúmeras formas de fraudes existentes, das quais nem sequer temos idéia.

A lei já tipifica como crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime de tráfico de entorpecentes, de terrorismo e seu financiamento, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, de extorsão mediante seqüestro, de corrupção, de crime contra o sistema financeiro nacional ou praticado por organização criminosa, além de outras condutas (Lei nº 9.613/98).

Se mesmo sendo crime ainda há quem pratique tais atos, não será pela exigência de uma mera declaração para fins de registro de empresa que a conduta deixará de ser praticada, ou o dinheiro “lavado” deixará de ser utilizado. A criminalidade se combate com a vigilância constante do Estado e com a punição efetiva dos criminosos. Enquanto não for assim haverá mais e mais tentativas, às vezes vitoriosas, às vezes não, de se burlar a lei.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 378/07.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator